

O DEVER DE COERÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO

Jorge Luiz Garcia da Silva¹

RESUMO: O presente artigo examina o Imposto Seletivo (IS), instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 (art. 153, VIII, da Constituição Federal) e regulamentado pela Lei Complementar nº 214/2025, sob a perspectiva do dever de coerência que deve orientar a seleção dos bens e serviços sujeitos à sua incidência. O problema de pesquisa consiste em verificar se o legislador complementar, ao eleger os itens considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, observou os limites materiais fixados pela Constituição ou se o caráter extrafiscal do tributo lhe confere ampla liberdade de escolha. O objetivo geral é demonstrar que a norma de competência do IS impõe ao legislador um dever de coerência, fundado na especificidade e na seletividade do imposto, na proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente e nos princípios da isonomia e da simplicidade. Adota-se abordagem qualitativa e zetetica, com método dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, legislação, trabalhos legislativos e dados oficiais. A análise revela incoerências na Lei Complementar nº 214/2025, como a exclusão dos caminhões, a equiparação entre veículos a combustão e elétricos, a tributação restrita das bebidas açucaradas e de determinados bens minerais, a inclusão do *fantasy sport* ao lado das apostas e a omissão, sem justificativa, de itens reconhecidamente nocivos. Conclui-se que a legitimidade do IS depende de escolhas legislativas amparadas em evidências técnicas, sob pena de desvio de finalidade e de inconstitucionalidade.

Palavras-chave: Imposto Seletivo. Reforma Tributária. Extrafiscalidade. Dever de coerência. Lei Complementar nº 214/2025.

1

ABSTRACT: This article examines the Selective Tax (Imposto Seletivo, IS), created by Constitutional Amendment No. 132/2023 (article 153, VIII, of the Brazilian Federal Constitution) and regulated by Complementary Law No. 214/2025, from the perspective of the duty of coherence that must guide the selection of the goods and services subject to it. The research problem is whether the legislator, when choosing the items deemed harmful to health or to the environment, respected the material limits set by the Constitution, or whether the extrafiscal nature of the tax grants it broad discretion. The general objective is to demonstrate that the IS competence rule imposes a duty of coherence on the legislator, grounded on the specificity and selectivity of the tax, on the constitutional protection of health and the environment, and on the principles of equality and simplicity. The study adopts a qualitative and zetetic approach, with a deductive method and bibliographic and documentary research, covering legal scholarship, legislation, legislative records and official data. The analysis reveals inconsistencies in Complementary Law No. 214/2025, such as the exclusion of trucks, the equal treatment of combustion and electric vehicles, the narrow taxation of sugary drinks and of certain mineral goods, the inclusion of fantasy sports alongside betting, and the unjustified omission of recognizably harmful items. It concludes that the legitimacy of the IS depends on legislative choices supported by technical evidence; otherwise, it risks deviating from its purpose and being declared unconstitutional.

Keywords: Selective Tax. Tax Reform. Extrafiscality. Duty of coherence. Complementary Law No. 214/2025.

¹ Mestrando em Direito Tributário na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo nasce de uma inquietação surgida no estudo da Reforma Tributária do Consumo, em especial das alterações que a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 promoveram no Sistema Tributário Nacional. Entre elas, chamou-nos a atenção a hipótese de incidência do Imposto Seletivo e, mais precisamente, a coerência dos fatos que o legislador complementar submeteu a esse novo tributo.

Isso porque, como se demonstrará, a Lei Complementar nº 214/2025 deixou de fora da incidência do Imposto Seletivo itens como armas e munições, agrotóxicos, plásticos e alimentos ultraprocessados, sem apresentar qualquer justificativa, ao mesmo tempo em que incluiu atividades cuja nocividade é, no mínimo, discutível. Surgem, então, as seguintes indagações: poderia o legislador agir dessa forma? Deveria, ao menos, justificar a inclusão ou a exclusão de determinados itens? Há, para ele, um dever de coerência? O caráter extrafiscal do imposto autoriza essa eleição discricionária?

O Imposto Seletivo inspira-se em modelos estrangeiros conhecidos como *sin taxes* ou *excise taxes*, cuja finalidade é proteger a saúde e o meio ambiente. Daí falar-se em seu caráter indutivo² (SCHOUERI, 2012, p. 222): ao onerar determinados produtos ou serviços, pretende-se induzir o cidadão a optar por alternativas mais benéficas à sua saúde, ao meio ambiente e à própria vida.

Essa função extrafiscal não é novidade no ordenamento brasileiro. Até então, ela era desempenhada sobretudo pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), que onera com maior intensidade bens prejudiciais à saúde ou supérfluos. O exemplo mais conhecido é o cigarro, cuja carga tributária varia de 69% a 83%³, uma das mais elevadas do sistema vigente, justificada como meio de desestimular o consumo pela elevação do preço. Com a Reforma, porém, o IPI terá suas alíquotas reduzidas a zero a partir de 2027, ressalvados os produtos com industrialização incentivada na Zona Franca de Manaus (art. 126, III, *a*, do ADCT), de modo que essa tarefa passa a caber, de forma específica, ao Imposto Seletivo.

² Nessa linha, por exemplo: BECHO (2015); SCHOUERI (2012, p. 222); ANDRADE (2024, p. 386-400); LUSTOSA FILHO (2023, p. 1-14).

³ Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) sobre a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco no Brasil, publicados em 19/10/2022 e atualizados em 19/03/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/gestor-e-profissional-de-saude/observatorio-da-politica-nacional-de-controle-do-tabaco/politica-nacional/precos-e-impostos>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu o inciso VIII no artigo 153 da Constituição Federal, atribuindo à União competência para instituir imposto sobre a “*produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente*”. Embora o artigo 225 da Constituição⁴ já prescrevesse o dever de proteção ambiental, andou bem o constituinte derivado ao utilizar o Direito Tributário como aliado dessa proteção, o que também se evidencia no novo § 3º do artigo 145, que elevou a defesa do meio ambiente a princípio do Sistema Tributário Nacional.

Diante desse cenário, o problema que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: ao selecionar os bens e serviços sujeitos ao Imposto Seletivo, o legislador complementar está vinculado a um dever de coerência com a materialidade constitucional do tributo, ou a sua natureza extrafiscal lhe confere ampla liberdade de escolha? O objetivo geral é demonstrar que tal dever existe e verificar se a Lei Complementar nº 214/2025 o observou. Para tanto, o artigo examina o arcabouço constitucional do imposto (especificidade, seletividade e extrafiscalidade), a proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente, os itens eleitos pela lei complementar e, por fim, as incoerências identificadas.

II. METODOLOGIA

3

Trata-se de pesquisa de natureza teórica e abordagem qualitativa, que resulta das reflexões desenvolvidas nas aulas do mestrado e do estudo do tema. Não se pretende realizar análise preditiva nem revisão sistemática da literatura, a qual, aliás, ainda é escassa, dado o curto período transcorrido desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023 e a publicação da Lei Complementar nº 214/2025.

Adota-se o enfoque zetético, uma vez que se questionam as premissas empregadas pelo legislador na definição do critério material do Imposto Seletivo, analisando-as criticamente à luz do contexto social, econômico e político, bem como de sua validade e legitimidade. O raciocínio é dedutivo: parte-se da norma constitucional de competência e dos princípios que a informam para avaliar as escolhas concretas da lei complementar. Quanto às técnicas, empregam-se a pesquisa bibliográfica (doutrina nacional sobre a regra-matriz de incidência, a

⁴ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

extrafiscalidade e o Imposto Seletivo) e a pesquisa documental (texto constitucional, Lei Complementar nº 214/2025, trabalhos legislativos e dados oficiais sobre os impactos dos bens e serviços tributados).

III. ARCABOUÇO CONSTITUCIONAL DO IMPOSTO SELETIVO

O texto introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 132/2023 prescreve a seguinte competência:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar.

Para o escopo deste artigo, basta examinar o núcleo do dispositivo, isto é, o critério material da hipótese de incidência, que, segundo CARVALHO (2021, p. 478), será invariavelmente formado por um verbo seguido de seu complemento. Diferentemente do imposto sobre a renda (auferir renda), do ICMS (realizar operações de circulação de mercadorias) ou do ISS (prestar serviços), o complemento do Imposto Seletivo apresenta complexidade adicional: o tributo não alcança quaisquer bens e serviços, mas somente aqueles prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

4

Essa complexidade não é fortuita. Ao delimitar a incidência a bens e serviços prejudiciais, o constituinte derivado impôs ao legislador dois requisitos: a especificidade e a seletividade.

III.1. Especificidade

A especificidade impede que o legislador inclua no fato gerador, *in abstracto*, qualquer bem ou serviço. A delimitação resguarda o contribuinte de eventuais abusos e de uma sobreposição indiscriminada ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), igualmente instituídos pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

Para ilustrá-la, FOLLONI (2024, p. 622-623) compara a situação a uma norma de competência do imposto de renda que não permitisse a incidência sobre o fato “auferir renda”, mas apenas sobre “auferir renda do trabalho assalariado”, ou a uma norma do imposto de importação que alcançasse somente a importação de produtos estrangeiros feitos de plástico.

Ainda que fictícia, a ilustração evidencia que nem todos os bens e serviços podem ser tributados pelo Imposto Seletivo, mas apenas aqueles comprovadamente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

Ademais, não faria sentido incluir todo bem ou serviço que, em alguma medida, cause dano, pois, no mundo contemporâneo, até o computador utilizado para redigir este artigo poderia ser considerado prejudicial à saúde. Para dar efetividade ao comando constitucional, a lei complementar deve selecionar os bens e serviços comprovadamente danosos.

III.2. Seletividade

O segundo requisito é a seletividade, que não se confunde com aquela prevista para o IPI e o ICMS⁵. Nesses impostos, o constituinte originário estabeleceu a seletividade em função da essencialidade do produto, como dever em relação ao IPI e como faculdade em relação ao ICMS. Segundo MELO (2000, p. 436), o princípio tem por diretriz atenuar a injustiça do imposto, aliviando o impacto suportado pelas classes menos abastadas e onerando os bens consumidos em padrões sociais mais elevados. Na prática, são as alíquotas que variam conforme a essencialidade ou a superfluidade; no caso do ICMS, embora facultativa, a seletividade torna-se de observância obrigatória uma vez adotada pelo legislador estadual⁶.

5

No Imposto Seletivo, a lógica é distinta. A seletividade não reside na graduação de alíquotas conforme a essencialidade, mas na própria escolha dos bens e serviços sobre os quais o imposto incidirá. Em outras palavras, seleciona-se o objeto da tributação, o que torna intrínseco ao imposto o seu caráter extrafiscal, conforme se passa a demonstrar.

III.3. Extrafiscalidade

O Estado dispõe de diversas formas de obter recursos, como a exploração do patrimônio público, os mecanismos financeiros e a arrecadação de tributos, sendo esta última a sua principal

⁵ Conforme o art. 153, § 3º, I, da Constituição, o IPI “será seletivo, em função da essencialidade do produto”; já o art. 155, § 2º, III, dispõe que o ICMS “poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços”.

⁶ No julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 745), o STF fixou a seguinte tese: “Adotada pelo legislador estadual a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.

fonte de receitas (BECHO, 2015, p. 31). Trata-se da função fiscal do tributo, que gera receita derivada, porque originada do patrimônio privado, e compulsória, porque resulta de prestação pecuniária instituída em lei independentemente da vontade do contribuinte (PAULSEN, 2017, p. 32).

No ordenamento brasileiro, contudo, a tributação não se limita a abastecer os cofres públicos: pode também intervir para realizar objetivos sociais, políticos e econômicos. Ainda que todo tributo, em alguma medida, interfira nas decisões de consumo, importa identificar a sua função primária: arrecadar ou induzir comportamentos. Há tributos cuja função precípua não é arrecadatória, mas a de dissuadir ou estimular condutas (PAULSEN, 2017, p. 32). Nas palavras de Baleeiro (1987 apud BECHO, 2015, p. 400):

Quando os impostos são empregados como instrumento de intervenção ou regulação pública, a função fiscal propriamente dita, ou ‘puramente fiscal’, é sobrepujada pelas funções ‘extrafiscais’. A sua técnica é, então, adaptada ao desenvolvimento de determinada política, ou diretriz.

Desde a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 45/2019, a extrafiscalidade figura como norte do Imposto Seletivo. A redação original propunha inseri-lo no artigo 154 da Constituição como “impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos”, e justificava sua criação pela necessidade de onerar “*bens e serviços geradores de externalidades negativas, cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas*”⁷. A supressão da expressão “com finalidade extrafiscal” no texto promulgado não retira do imposto esse caráter, que lhe é inerente, tal como ocorre com o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação e o IOF.

Aliás, se o Imposto Seletivo não fosse compreendido como extrafiscal, incorreria em patente inconstitucionalidade, pois discriminaria contribuintes por critério distinto da capacidade contributiva, qual seja, a prejudicialidade à saúde ou ao meio ambiente, o que seria incompatível com a lógica dos impostos arrecadatórios. Basta imaginar a tributação apenas dos consumidores de produtos fumígenos, e não dos de bebidas alcoólicas, para se vislumbrar ofensa à igualdade e à capacidade contributiva. É justamente a extrafiscalidade, dentro de determinados parâmetros, que autoriza o afastamento desse princípio (BECHO, 2015, p. 400).

7

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019. Acesso em: 7 jun. 2025.

Isso não significa que impostos extrafiscais não arrecadem: muitas vezes, arrecadam valores expressivos sem perder essa natureza. O que distingue o tributo fiscal do extrafiscal é o seu fundamento. Demonstrados os requisitos do núcleo material do Imposto Seletivo e o seu caráter extrafiscal, cumpre examinar como a Constituição tutela a saúde e o meio ambiente, a fim de avaliar se a lei complementar elegeu corretamente os bens e serviços que os prejudicam.

III.4. A Saúde e o Meio Ambiente na Constituição Federal

Sem a pretensão de esgotar o tema, parte-se da definição da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo a qual saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade⁸. Em harmonia com essa concepção, a Constituição Federal consagra a saúde como direito social (art. 6º⁹) e estabelece, no artigo 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

O direito à saúde é consequência natural do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há vida digna que não seja também saudável. Tampouco se pode reduzir o artigo 196 a simples norma programática, sob pena de negar a força normativa da Constituição. Não por acaso, o artigo 197¹⁰ declara de relevância pública as ações e os serviços de saúde. O Direito Tributário não está à margem desse dever: vincula-se a ele no custeio da seguridade social (art. 195) e até na dedutibilidade das despesas médicas no imposto sobre a renda das pessoas físicas. Faltava, porém, um imposto voltado especificamente a onerar bens e serviços prejudiciais à saúde, papel que o Imposto Seletivo passa a desempenhar como instrumento de indução e de prevenção de doenças.

No plano ambiental, o artigo 225 assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Somam-se a ele os artigos 23, VI, VII e XI, 24,

⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Constitution of the World Health Organization. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 7 jun. 2025.

⁹ “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

¹⁰ “Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

VI e VIII, e 170, VI, este último ao determinar que a ordem econômica observe a defesa do meio ambiente, “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. Antes mesmo da Emenda Constitucional nº 132/2023, portanto, a Constituição já continha mandamentos suficientes para que o impacto ambiental de bens e serviços balizasse a instituição de tributos.

Poder-se-ia objetar que tais normas seriam meramente programáticas. Contudo, conforme MENDES e BRANCO (2019 apud BECHO; TOLEDO, 2022, p. 191-192), as normas programáticas possuem força jurídica:

As normas programáticas impõem um dever político ao órgão com competência para satisfazer o seu comando, condicionam a atividade discricionária dos aplicadores do direito, servindo de norte teleológico para a atividade de interpretação e aplicação do direito. Impedem comportamentos contrários a elas mesmas, podendo gerar pretensões a abstenção. Revogam normas anteriores incompatíveis com o programa que promovem e, se atrimam com normas infraconstitucionais posteriores, levam à caracterização de inconstitucionalidade. [...]

Filiamo-nos, assim, à conclusão de BECHO e TOLEDO (2022) de que as normas de proteção ambiental devem ser consideradas no processo de positivação das normas tributárias, sob pena de inconstitucionalidade. Mais incisivos, CARRAZZA e CARRAZZA (2022) sustentam que tais normas “são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, e não, como querem alguns, meros programas de ação”, impondo aos Poderes Públicos “o dever de prestigiá-las de todas as formas, inclusive quando levam a efeito a tributação”. O raciocínio aplica-se integralmente ao direito à saúde: a legislação tributária deve ter ambos como norte.

A urgência é evidente: 2024 foi o primeiro ano em que a temperatura média global superou em 1,5 °C o nível pré-industrial, limite de referência do Acordo de Paris¹¹. Não por acaso, a Emenda Constitucional nº 132/2023 incluiu a defesa do meio ambiente entre os princípios do Sistema Tributário Nacional (art. 145, § 3º¹²), de modo que não apenas o Imposto Seletivo, mas todo o sistema deve observá-la (ABRAHAM; LANNES, 2024). A tributação deve ser aliada da proteção ambiental, como expressão da dignidade humana e da justiça social, e o Imposto Seletivo representa oportunidade relevante para isso.

¹¹ URGÊNCIA do clima: por que 1,5 °C de aumento faz toda a diferença? CNN Brasil, São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/urgencia-do-clima-por-que-15-c-de-aumento-faz-toda-a-diferenca/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

¹² “Art. 145. [...] § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.”

IV. DOS BENS E SERVIÇOS SELECIONADOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025

A hipótese de incidência possui aspectos temporal, espacial, pessoal e material, na classificação de ATALIBA (2023, p. 76-79); na concepção de CARVALHO (2021, p. 474-475), o antecedente da regra-matriz compõe-se dos critérios material, espacial e temporal. Para o objeto deste estudo, interessa apenas o aspecto material, que, para ATALIBA (2023, p. 106-107), é o mais importante, pois revela a essência da hipótese de incidência e permite sua caracterização e individualização em face das demais. No Imposto Seletivo, a leitura do artigo 153, VIII, da Constituição revela os verbos “produzir”, “extrair”, “comercializar” e “importar” e o complemento “bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente”, sobre o qual recai esta análise.

Diante da delimitação constitucional, não pode o legislador eleger algo que não seja nocivo à saúde ou ao meio ambiente, pois nada passa a sê-lo por mera vontade legislativa. MACHADO SEGUNDO (2025, p. 360) exemplifica: o legislador não poderia considerar nociva a prática regular de atividade física para tributar academias e clubes de natação, porque isso contrariaria a realidade. Vedam-se, portanto, ficções na definição da incidência.

9

Foi nesse contexto que o artigo 409 da Lei Complementar nº 214/2025 instituiu o imposto:

Art. 409. Fica instituído o Imposto Seletivo, de que trata o inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

I - veículos; II - embarcações e aeronaves; III - produtos fumígenos; IV - bebidas alcoólicas; V - bebidas açucaradas; VI - bens minerais; VII - concursos de prognósticos e *fantasy sport*.

(...)

Foram eleitos, assim, veículos, embarcações e aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, bebidas açucaradas, bens minerais, concursos de prognósticos e *fantasy sport*. Passa-se ao exame dessas escolhas.

IV.1. Veículos, Embarcações e Aeronaves

É notório o caráter poluidor dos veículos movidos a combustão, que emitem monóxido de carbono, óxidos de nitrogênio e hidrocarbonetos, contribuindo para a poluição do ar, o efeito estufa e o aquecimento global. Nem todos os veículos, porém, poluem da mesma forma: os elétricos não emitem gases poluentes durante o uso. Embora o artigo 419 da Lei Complementar nº 214/2025¹³ determine a graduação das alíquotas conforme critérios como eficiência energética, reciclabilidade de materiais e pegada de carbono, a incidência poderia ter sido mais bem delimitada, diferenciando-se os veículos a combustão dos elétricos, inclusive para facilitar o acesso a estes últimos. Os caminhões, por sua vez, foram excluídos da incidência¹⁴.

Embarcações e aeronaves também são grandes poluidoras pelo uso de combustíveis fósseis. As embarcações emitem dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e material particulado, além de provocarem vazamentos de óleo, combustível e outros produtos químicos que contaminam mares e rios e prejudicam o ecossistema aquático. A aviação, por sua vez, responde por cerca de 2,4% das emissões globais de dióxido de carbono; um voo de ida e volta entre Londres e São Francisco emite, em média, cerca de 5,5 toneladas de CO₂ equivalente por passageiro, mais que o dobro das emissões anuais de um carro familiar¹⁵. Tais dados justificam a incidência do Imposto Seletivo.

10

IV.2. Produtos Fumígenos e Bebidas Alcoólicas

Pela longa presença desses produtos na sociedade, seus efeitos nocivos à saúde são patentes. O tabagismo provoca danos pulmonares, cardíacos, cerebrais e circulatórios, além de dependência química, e gera custo anual estimado de R\$ 153,5 bilhões ao país, entre despesas

¹³ “Art. 419. As alíquotas do Imposto Seletivo aplicáveis aos veículos classificados nos códigos da NCM/SH relacionados no Anexo XVII serão estabelecidas em lei ordinária. Parágrafo único. As alíquotas referidas no caput deste artigo serão graduadas em relação a cada veículo conforme enquadramento nos seguintes critérios, nos termos de lei ordinária: I - potência do veículo; II - eficiência energética; III - desempenho estrutural e tecnologias assistivas à direção; IV - reciclabilidade de materiais; V - pegada de carbono; VI - densidade tecnológica; VII - emissão de dióxido de carbono (eficiência energético-ambiental), considerado o ciclo do poço à roda; VIII - reciclabilidade veicular; IX - realização de etapas fabris no País; e X - categoria do veículo.”

¹⁴ Conforme o Anexo XVII da Lei Complementar nº 214/2025, os caminhões não integram o rol de veículos sujeitos ao Imposto Seletivo.

¹⁵ A AVIAÇÃO pode se tornar sustentável um dia? BBC News Brasil, Londres. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/crgn8nyze8xo>. Acesso em: 15 jun. 2025.

médicas e perda de produtividade¹⁶. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), 12% das mortes ocorridas no Brasil são atribuíveis ao tabagismo, ao passo que a arrecadação federal com a venda de cigarros, até então tributados mais severamente apenas pelo IPI, é estimada em R\$ 8 bilhões, o que cobre somente 5,2% das perdas geradas.

Quanto às bebidas alcoólicas, estudo da Fiocruz Brasília¹⁷ estima que o seu consumo gera custo de R\$ 18,8 bilhões ao país, dos quais R\$ 1,1 bilhão corresponde a custos federais diretos com hospitalizações e procedimentos ambulatoriais no Sistema Único de Saúde (SUS) e R\$ 17,7 bilhões a perdas de produtividade associadas à mortalidade prematura, às aposentadorias precoces, às licenças e aos afastamentos. O mesmo estudo menciona, entre as recomendações da OMS, o aumento dos tributos sobre essas bebidas, o que evidencia a harmonia do Imposto Seletivo com as orientações da principal autoridade sanitária mundial.

IV.3. Bebidas Açucaradas

A inclusão das bebidas açucaradas também se alinha às diretrizes internacionais. A OMS recomenda a adoção das chamadas *sugar taxes*, denominação genérica para os tributos sobre bebidas e produtos açucarados, com o objetivo de reduzir o seu consumo¹⁸. No Brasil, o Conselho Nacional de Saúde recomendou o aumento de, no mínimo, 20% na tributação de bebidas adicionadas de açúcar¹⁹, bem como o fim dos subsídios fiscais de IPI para refrigerantes e demais bebidas açucaradas²⁰.

11

¹⁶ INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER (INCA). O tabagismo no Brasil: morte, doença e política de preços e impostos. Disponível em: <https://ninho.inca.gov.br/jspui/bitstream/123456789/15986/1/O%20tabagismo%20no%20Brasil%3A%20morte%20C%20doen%C3%A7a%20e%20pol%C3%ADtica%20de%20pre%C3%A7os%20e%20impostos.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁷ FIOCRUZ BRASÍLIA. Estimação dos custos diretos e indiretos atribuíveis ao consumo de álcool no Brasil. Disponível em: <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2024/11/Relatorio-Tecnico.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.

¹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). Taxes on sugary drinks: why do it? Geneva: WHO, 2017. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/260253/WHO-NMH-PND-16.5Rev.1-eng.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2025.

¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 021, de 9 de junho de 2017. Recomenda ao Ministério da Fazenda que acolha as recomendações da OMS e aumente a tributação dos refrigerantes e outras bebidas açucaradas em, no mínimo, 20% por meio de tributos específicos. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/recomendacoes/2017/recomendacao-no-021.pdf/view>. Acesso em: 6 jun. 2025.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Recomendação nº 047, de 24 de junho de 2020. Recomenda à Presidência da República ações relativas aos subsídios fiscais de IPI para refrigerantes e demais bebidas adoçadas. Disponível em: <https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/aceso-a-informacao/atos-normativos/recomendacoes/2020/recomendacao-no-047.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Por meio do Imposto Seletivo, essa tributação tende a gerar dois efeitos ao longo da cadeia produtiva: o encargo é incorporado ao custo do produto e repassado ao consumidor final, que, diante do aumento do preço, reavalia o seu consumo. Essa mudança de comportamento pode estimular a produção e o consumo de bebidas mais saudáveis, que, não sendo tributadas, tornam-se mais competitivas e acessíveis.

IV.4. Bens Minerais

Quanto aos bens minerais, a redação original do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 previa a incidência apenas sobre bens minerais *extraídos*²¹, adjetivo suprimido do texto sancionado. Sujeitam-se ao Imposto Seletivo, assim, o carvão mineral, os minérios de ferro, os óleos brutos de petróleo e de minerais betuminosos e o gás natural. Ressalte-se que, embora o imposto não incida sobre as exportações (art. 153, § 6º, I, da Constituição), na extração ele é cobrado independentemente da destinação, com alíquota máxima de 1% do valor de mercado do produto (art. 153, § 6º, VII)²².

A tributação desses bens gera um impasse. Embora sabidamente prejudiciais ao meio ambiente, por provocarem degradação e consumo de recursos não renováveis, eles funcionam como insumos de diversas indústrias, como a construção civil, a automobilística e a de embalagens. Além disso, a cadeia produtiva da economia mineral representou, nas últimas décadas, entre 2,5% e 4% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, tendo alcançado R\$ 340 bilhões em 2021, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e do Ministério de Minas e Energia²³.

Como visto, a função típica do Imposto Seletivo é extrafiscal: distorcer custos para elevar preços e reduzir o consumo. No caso dos bens minerais, todavia, o imposto assume feição arrecadatória, por recair sobre itens majoritariamente exportados, e não sobre o consumo, sendo inapto à reeducação de hábitos da população. Não houve estudos que demonstrassem o impacto

²¹ Exposição de motivos do PLP nº 68/2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2414157&filename=PLP%2068/2024. Acesso em: 7 jun. 2025.

²² O art. 413, I, do texto aprovado pelo Congresso Nacional, que afastava a incidência do Imposto Seletivo sobre os bens minerais exportados, foi objeto de veto presidencial, fundado justamente na regra do art. 153, § 6º, VII, da Constituição. Para uma crítica ao veto, cf. ANDRADE, P. (2025).

²³ LEÃO, Rafael; RABELO, Rodrigo. A extensão da cadeia produtiva da economia mineral no PIB brasileiro. Rio de Janeiro: Ipea, dez. 2023 (Texto para Discussão n. 2950). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12702/1/TD_2950_web.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

ambiental específico dos itens escolhidos, e a inclusão parece ter sido motivada pela arrecadação (ANDRADE, J., 2025). Ao limitar a incidência aos principais minérios extraídos e exportados, deixando de fora outros cuja extração é igualmente danosa, o legislador deturpou o sentido do imposto, que é desestimular determinadas condutas ou consumos.

IV.5. Concursos de Prognósticos e *Fantasy Sport*

Por concurso de prognósticos entende-se a atividade popularmente denominada loteria. As Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023 regulamentaram as modalidades lotéricas (loteria federal, de prognóstico específico, de prognósticos esportivos, instantânea exclusiva e de apostas de quota fixa), com o objetivo não apenas de proteger os apostadores, mas também de arrecadar. Já o *fantasy sport*, nos termos do artigo 49 da Lei nº 14.790/2023²⁴, é o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual a partir do desempenho de pessoas reais, com equipes formadas por, no mínimo, duas pessoas reais e resultados que dependem eminentemente do conhecimento, da análise estatística, da estratégia e das habilidades dos jogadores.

Ao reuni-los no mesmo inciso (art. 409, § 1º, VII), a lei complementar equiparou atividades cujos graus de prejudicialidade à saúde são amplamente distintos. As apostas, sobretudo as esportivas, produzem grande impacto na saúde mental de seus usuários e de seus familiares: dados do Governo Federal²⁵ revelam o comprometimento da renda de muitos apostadores, inclusive de beneficiários do Programa Bolsa Família, o que evidencia tratar-se de problema social e de saúde pública. O próprio legislador reconheceu essa nocividade ao destinar ao Ministério da Saúde 1% da arrecadação das apostas de quota fixa para a prevenção, o controle e a mitigação dos danos sociais advindos da prática de jogos (art. 30 da Lei nº 13.756/2018, com a

²⁴ “Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais: I - as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do *fantasy sport*; II - as regras sejam preestabelecidas; III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.”

²⁵ De acordo com dados do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas, mais de um terço das pessoas que participam de jogos de apostas (38,6%) enfrenta algum grau de risco ou transtorno relacionado ao vício. Os adolescentes são o grupo mais vulnerável: 55,2% dos apostadores nessa faixa etária apresentam algum grau de risco de dependência. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/observatorio-brasileiro-de-informacoes-sobre-drogas-reune-dados-para-subsidiar-acoes-do-governo-federal>. Acesso em: 16 jun. 2025.

redação dada pela Lei nº 14.790/2023), o que basta para justificar a sua inclusão no Imposto Seletivo.

O mesmo não se sustenta em relação ao *fantasy sport*. O próprio *caput* do artigo 49 da Lei nº 14.790/2023 afirma que a atividade não configura exploração de modalidade lotérica ou aposta de quota fixa. Além disso, ela não depende da sorte, mas do conhecimento e da estratégia dos participantes, distinção que foi debatida na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, inclusive em sugestão de emenda apresentada pelo Senador Luis Carlos Heinze²⁶. Ainda assim, a Lei Complementar nº 214/2025 submeteu ambas as atividades ao imposto, o que revela incoerência interna, à qual se somam as omissões em relação a bens em situação equivalente, como se verá a seguir.

V. DO DEVER DE COERÊNCIA DO IMPOSTO SELETIVO

Como visto, nem sempre o legislador foi feliz em suas escolhas: algumas confrontam os princípios introduzidos pela Emenda Constitucional nº 132/2023; outras violam princípios sedimentados na Constituição. Daí a relevância de se tratar do dever de coerência do Imposto Seletivo, já que há quem sustente que, por sua natureza extrafiscal, o imposto teria amplas possibilidades de incidência ou poderia até mesmo afastar alguns princípios constitucionais.

14

Ocorre que o texto constitucional foi expresso ao limitar a incidência a bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, “nos termos de lei complementar”. Trata-se de campo amplo, que abrange qualquer produto ou serviço que, em si ou em sua produção, agrida a saúde humana ou o meio ambiente, mas que não admite ficções e deve corresponder à realidade. Nas palavras de MACHADO SEGUNDO (2025, p. 360), “*conquanto já muito amplo, esse âmbito não pode ser alargado, ainda mais, de modo artificial pelo legislador, com o uso da expressão [...] ‘considera-se’, como se ela fosse uma expressão mágica capaz de transformar realidades*”.

Por dever de coerência entende-se, portanto, a exigência de que o legislador, ao definir o aspecto material do Imposto Seletivo, não crie equiparações ou distinções que contrastem com a realidade ou com a materialidade constitucional do tributo, sob pena de questionamentos judiciais por inconstitucionalidade. Tal dever encontra fundamento na própria norma de competência, no princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição) e nos princípios do artigo

²⁶ Sugestão de emenda ao PLP nº 68/2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9782699&ts=1729543503121&disposition=inline>. Acesso em: 7 jun. 2025.

145, § 3º. Nesse sentido, a materialidade eleita deveria estar amparada em consenso científico quanto às externalidades negativas desde a sua origem (*ex ante*) e ser periodicamente avaliada e revista, por se tratar de política pública (*ex post*) (CAVALCANTI, 2025, p. 278). Para ROCHA (2025), a prejudicialidade deve ser efetiva e forte, e não meramente presumida, cabendo ao legislador o ônus de demonstrá-la.

A primeira incoerência refere-se aos veículos. Se os veículos em geral são considerados nocivos ao meio ambiente, a ponto de se incluírem até os elétricos, não se justifica a exclusão dos caminhões. O argumento de que a tributação encareceria o transporte de alimentos não prospera, pois o critério constitucional é a prejudicialidade ao meio ambiente.

Além disso, o legislador cometeu dois equívocos. O primeiro foi equiparar o que não é equiparável: veículos a combustão, que utilizam combustíveis fósseis, e veículos elétricos ou movidos a hidrogênio, de impacto ambiental substancialmente menor. O ideal seria excluir estes últimos da incidência, facilitando o seu acesso e priorizando efetivamente o meio ambiente. O segundo foi prever, no artigo 419, uma série de critérios para a graduação das alíquotas a serem fixadas em lei ordinária, em descompasso com o princípio da simplicidade (art. 145, § 3º). Mais coerente seria excluir os veículos elétricos e fixar alíquota única para os movidos a combustão.

Outra incoerência diz respeito às bebidas açucaradas. Embora salutar a sua inclusão, a escolha parece arrecadatória ao não alcançar bebidas concentradas ou em pó, que causam o mesmo mal à saúde, nem os alimentos ultraprocessados e outros produtos com elevado teor de açúcar. Como observam SANTOS e TRENTINI (2024, p. 213-214):

Políticas fiscais de oneração de determinados bens e serviços, com o objetivo de desestimular o seu consumo e causar uma mudança de comportamentos, não podem se restringir a sobretaxar apenas um item. A tributação, neste caso, deve incidir sobre o conjunto de bens e serviços responsáveis, em maior medida, pela situação, comportamento ou atividade não saudável que se almeja desestimular, o que se pode chamar *healthy tax*. [...] Os estudos mencionados corroboram a hipótese de que a tributação pode ser um instrumento de indução de uma alimentação mais saudável entre os brasileiros sob duas perspectivas. Na primeira, aumenta-se a carga tributária sobre alimentos não saudáveis, a exemplo dos ultraprocessados. Na segunda, desoneram-se aqueles considerados mais saudáveis, como os alimentos *in natura*.

Se o objetivo do Imposto Seletivo era ser instrumento finalístico de políticas de saúde e de meio ambiente, mostrou-se, nesse ponto, pouco eficiente. O mesmo raciocínio aplica-se aos bens minerais: como exposto no item IV.4, o legislador adotou critério arrecadatório, em vez de tributar a extração de todos os bens minerais danosos ao meio ambiente.

A incoerência manifesta-se, ainda, nas omissões. Armas e munições, agrotóxicos e plásticos, cujos riscos à vida, à saúde e ao meio ambiente são amplamente reconhecidos, ficaram fora do rol do artigo 409 sem qualquer justificativa técnica. Se o ônus de demonstrar a prejudicialidade recai sobre o legislador quando inclui determinado item, a exclusão de bens em situação equivalente também exige fundamentação, sob pena de ofensa à isonomia, pois contribuintes em situações semelhantes passam a receber tratamento distinto sem critério constitucionalmente legítimo.

Quanto ao *fantasy sport*, a sua inclusão não foi feliz. Não se trata de aposta, mas de jogo eletrônico que depende de estratégia, conhecimento e habilidades reais, disputado por equipes de, no mínimo, duas pessoas, sem que a sorte seja determinante. Para ROCHA (2025), a incidência sobre essa atividade somente seria constitucional se a Constituição exigisse apenas uma prejudicialidade efetiva fraca, isto é, se qualquer prejuízo à saúde ou ao meio ambiente bastasse para legitimar o imposto. Tal compreensão não pode prosperar, sobretudo em razão do princípio da igualdade.

Em suma, a Constituição não conferiu ao legislador um cheque em branco para tributar os fatos que lhe fossem convenientes, mas determinou que fossem tributados os bens e serviços efetivamente prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, a fim de induzir os cidadãos a adotar alternativas menos danosas.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Imposto Seletivo, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023, representa marco relevante na utilização do sistema tributário como instrumento de indução de comportamentos alinhados à preservação da saúde e do meio ambiente. Seu caráter extrafiscal está ancorado na materialidade constitucional, que restringe a incidência a bens e serviços efetivamente prejudiciais, o que pressupõe a observância de um dever de coerência pelo legislador.

Em resposta ao problema proposto, conclui-se que a natureza extrafiscal não confere liberdade ilimitada ao legislador: a especificidade e a seletividade do imposto, a proteção constitucional à saúde e ao meio ambiente e os princípios da isonomia e da simplicidade impõem que a seleção dos itens tributados seja tecnicamente justificada. A Lei Complementar nº 214/2025, contudo, falhou em diversos pontos. A inclusão de bens e serviços sem justificativa

técnica consistente, a exclusão de outros comprovadamente nocivos e a equiparação de situações juridicamente distintas, como veículos elétricos e a combustão ou *fantasy sport* e apostas, revelam incoerências e afrontas a princípios constitucionais, como a isonomia e a razoabilidade.

Tais incongruências fragilizam a legitimidade da exação e abrem espaço para questionamentos judiciais. A ausência de justificativas claras para a inclusão ou a exclusão de determinados bens compromete a finalidade extrafiscal do imposto e impede que ele funcione como política pública eficaz de promoção da saúde e de proteção ambiental. Assim, o Imposto Seletivo, embora represente avanço normativo e simbólico na integração entre tributação e sustentabilidade, somente cumprirá o seu papel constitucional se for conduzido com coerência, transparência e respaldo técnico; do contrário, corre o risco de tornar-se mais um tributo regido por interesses arrecadatórios e conjunturais, vulnerável à crítica e à declaração de inconstitucionalidade.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus; LANNES, Camila Thiebaut Bayer. Incentivos fiscais ao meio ambiente na reforma tributária e o Imposto Seletivo. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 57, p. 369-388, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.15.2024.2583. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2583>. Acesso em: 17 jun. 2025.

17

ANDRADE, José Maria Arruda de. Imposto Seletivo na extração de minérios. *JOTA*, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imposto-seletivo-na-extracao-de-minerios>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ANDRADE, José Maria Arruda de. O novo imposto seletivo e o IPI da Zona Franca de Manaus. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, v. 56, p. 386-400, jan./abr. 2024.

ANDRADE, Paulo Arruda. Imposto Seletivo na exportação mineral e o veto presidencial: eis um tiro no pé. *JOTA*, 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/imposto-seletivo-na-exportacao-mineral-e-o-veto-presidencial-eis-um-tiro-no-pe>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*. 6. ed. 20. tir. São Paulo: Malheiros, 2023.

BECHO, Renato Lopes. *Lições de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BECHO, Renato Lopes; TOLEDO, Maria Danielle Rezende. A tributação como elemento de preservação ambiental: aspectos sobre a energia renovável. In: LISBOA, Julcira Maria de Mello Vianna (coord.). *O direito tributário como instrumento para a preservação do meio ambiente*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm.

BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 dez. 2018.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 dez. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio; CARRAZZA, Elizabeth Nazar. Breves considerações sobre a tributação ambiental. In: LISBOA, Julcira Maria de Mello Vianna (coord.). *O direito tributário como instrumento para a preservação do meio ambiente*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: linguagem e método*. 8. ed. São Paulo: Noeses, 2021.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz Machado. *Tributação sobre o consumo: CBS, IBS e Imposto Seletivo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

FOLLONI, André. Competência tributária do Imposto Seletivo: o texto e seus contextos. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 57, p. 617-642, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.25.2024.2606. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2606>. Acesso em: 7 jun. 2025.

LUSTOSA FILHO, Joaquim. O imposto seletivo na reforma tributária: a proposta de Emenda Constitucional n. 45, de 2019. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 95, n. 2, p. 1-14, 2023.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. *Lei Complementar 214/2025 comentada: IBS, CBS e IS*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

MELO, José Eduardo Soares de. IPI. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2000.

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário completo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Sérgio André. O Imposto Seletivo sobre fantasy sports é constitucional? *Consultor Jurídico*, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-10/o-imposto-seletivo-sobre-fantasy-sports-e-constitucional/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

SANTOS, Flavio Felipe Pereira Vieira dos; TRENTINI, Flávia. O Imposto Seletivo sobre a mesa: limitações e potencialidades da tributação como instrumento para a indução de uma alimentação saudável no Brasil. *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 57, p. 199-220, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.8.2024.2553. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2553>. Acesso em: 16 jun. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). *Constitution of the World Health Organization*. Geneva: WHO, 2025. Disponível em: <https://www.who.int/about/governance/constitution>. Acesso em: 7 jun. 2025.